

# Ministérios

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data.../.../...  
cod. F1D00053

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 9 de julho de 1996

Nº 18 - Ref.: Processos nº 08620.0569/96, nº 08620.1364/96, nº 08620.1266/96, nº 08620.1361/96 e nº 08620.1360/96. Interessados: índios Cocama.

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à matéria.

Nº 19 - Ref.: Processos nº 08620.00889/93, nº 08620.1259/96, nº 08620.1266/96, nº 08620.1163/96, nº 08620.1185/96, nº 08620.1265/96, nº 08620.1258/96 e nº 08620.1264. Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Interessados: Governo do Estado de Roraima e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 20 - Ref.: Processos nº 08620.0829/96 e nº 08620.0687/92. Terra Indígena Krikati/MA (Interessados: Leon-Délix Milhomem e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 21 - Ref.: Processos nº 08620.0764/93 e nº 00002.000134/91-35. Terra Indígena Sete Cerros (Interessado: Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 22 - Ref.: Processos nº 08620.0568/96, nº 08620.2441/91 e nº 08620.1167/96. Terra Indígena Baú/PA (Interessados: Mineração Boqueirão Vermelho, Mineração Pitiatá Ltda e Prefeitura Municipal de Novo Progresso).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 23 - Ref.: Processos nº 08620.1171/96, 08620.0506/92, 08620.2420/81, 08620.3839/87 e nº 08620.2019/80. Terra Indígena Kampa do Rio Envira/AC (Interessados: Neuza Prado de Azevedo e outros).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 24 - Ref.: Processos nº 08620.0603/96 e nº 08620.2707/93. Terra Indígena Seruini-Marienê/AM (Interessado: Agro Pastoral Novo Horizonte S.A.).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 25 - Ref.: Processos nº 08620.0567/96, 08620.0885/96, 08620.0886/96, 08620.088/96, 08620.1177/96 e nº 08620.2992/91. Terra Indígena Apyterewa/PA (Interessados: Exportadora Peracchi Ltda, José Ribeiro de Moraes, Adão José de Souza, Associação dos Agricultores Rurais do Vale do Água Suja-AGRIVAS e a Prefeitura Municipal de Tucumã).

Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, determino a baixa dos mesmos em diligência à FUNAI para complementação dos dados e informações concernentes à referida área indígena.

Nº 26 - Ref.: Área Indígena de SÃO MARCOS/RR. Processos nºs :  
08620.1162/96, 08620.1275/96, 08620.1276/96, 08620.1278/96,  
08620.1277/96, 08620.1279/96, 08620.1280/96, 08620.1281/96,  
08620.1282/96, 08620.1283/96, 08620.1284/96, 08620.1285/96,  
08620.1286/96, 08620.1287/96, 08620.1288/96, 08620.1289/96,  
08620.1290/96, 08620.1291/96, 08620.1294/96, 08620.1295/96,  
08620.1296/96, 08620.1297/96, 08620.1298/96, 08620.1299/96,  
08620.1300/96, 08620.1301/96, 08620.1302/96, 08620.1303/96,  
08620.1304/96, 08620.1305/96, 08620.1306/96, 08620.1307/96,  
08620.1308/96, 08620.1309/96, 08620.1310/96, 08620.1311/96,  
08620.1312/96, 08620.1313/96, 08620.1314/96, 08620.1315/96,  
08620.1316/96, 08620.1317/96, 08620.1318/96, 08620.1319/96,  
08620.1320/96, 08620.1321/96, 08620.1322/96, 08620.1323/96,  
08620.1324/96, 08620.1325/96, 08620.1326/96, 08620.1327/96,  
08620.1328/96, 08620.1329/96, 08620.1330/96, 08620.1331/96,  
08620.1332/96, 08620.1333/96, 08620.1334/96, 08620.1335/96,  
08620.1340/96, 08620.1341/96, 08620.1342/96, 08620.1343/96,  
08620.1344/96, 08620.1348/96, 08620.1349/96, 08620.1350/96,  
08620.1351/96, 08620.1352/96, 08620.1353/96, 08620.1354/96,  
08620.1355/96 e 08620.1356/96.

1. GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e

delimitação da área indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal; d) constituir a área demarcada "faixa de fronteira" e ser por isso, incompatível com a posse indígena.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1988, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

2.4 - a condição de "faixa de fronteira" não impede sejam as terras declaradas indígenas, passando, assim ao domínio da União, por dupla afetação.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são ocupadas tradicionalmente por índios dos grupos Macuxi, Wapixana e Tauperang, os quais somente não conseguiram manter a posse plena sobre as mesmas em virtude de turbações e esbulhos em decorrência de atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de SÃO MARCOS, com 654.110,0998 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 27 - Ref.: Área Indígena de JAGUAPIRÉ/MS. Processos nºs : 08620.1165/96 e 08620.1008/96.

1. JOSÉ FUENTES ROMERO e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de JAGUAPIRÉ, com 2.349 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal; d) constituir a área demarcada "faixa de fronteira" e ser por isso, incompatível com a posse indígena.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1954, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

2.4 - a condição de "faixa de fronteira" não impede sejam as terras declaradas indígenas, passando, assim ao domínio da União, por dupla afetação.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são ocupadas tradicionalmente por índios do grupo Jaguapiré, os quais somente não conseguiram manter a posse plena sobre as mesmas em virtude de turbações e esbulhos em decorrência de atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JAGUAPIRÉ, com 2.349 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 28 - Terra Indígena Trincheira Bacajá - Processo 08620.1146/96.

1. A Associação dos Agricultores Rurais da Região Sudeste, Pará, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Trincheira Bacajá", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses de seus Associados.

2. A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Trincheira Bacajá", no Estado do Pará.

Nº 29 - Terra Indígena Munduruku - Processo 08620.1427/96.

1. A Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Pará, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Munduruku", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses do Município.

2. A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Munduruku", no Estado do Pará.

Nº 30 - Terra Indígena Médio Rio Negro - Processo 08620.1509/96.

1. A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, com base no art. 9º, do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da Área Indígena "Médio Rio Negro", alegando que o procedimento demarcatório contraria os interesses do Município.

2. A alegação não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras em questão uma vez que os dados constantes do processo, colhidos e analisados por equipe técnica evidenciam tratar-se efetivamente de área ocupada tradicionalmente por comunidade indígena, que somente não conseguiu exercer a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem legitimidade jurídica e, por isso, ineficazes.

Diante do exposto, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena "Médio Rio Negro", no Estado do Amazonas.

Nº 31 - Ref.: Processo nº 08620.1186/96. Interessado: Governo do Estado do Pará.

1. O Governo do Estado do Pará, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, requereu alteração dos limites e da superfície de diversas áreas indígenas situadas naquele Estado para que as mesmas sejam enquadradas nas dimensões estabelecidas em Mapa elaborado mediante convênio entre o Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários (MIRAD) e o Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP).

2. O mapeamento invocado não teve o objetivo de identificar e delimitar terras indígenas nem se orientou por critérios técnicos indispensáveis a tal intento, não tem força para descaracterizar os laudos antropológicos que fundamentam a natureza indígena das terras em questão em conformidade aos parâmetros estabelecidos pelo art. 231, §1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO as alterações postuladas.

Nº 32 - Ref.: Área Indígena de XUKURU/PE. Processos nºs :  
08620.0842/96, 08620.0843/96, 08620.0844/96, 08620.0845/96,  
08620.0846/96, 08620.0848/96, 08620.0849/96, 08620.0850/96,  
08620.0851/96, 08620.0852/96, 08620.0853/96, 08620.0854/96.

|                 |                |                |                |
|-----------------|----------------|----------------|----------------|
| 08620.0855/96,  | 08620.0859/96, | 08620.0861/96, | 08620.0862/96, |
| 08620.0863/96,  | 08620.0864/96, | 08620.0865/96, | 08620.0866/96, |
| 08620.0867/96,  | 08620.0868/96, | 08620.0869/96, | 08620.0870/96, |
| 08620.0871/96,  | 08620.0872/96, | 08620.0873/96, | 08620.0874/96, |
| 08620.0875/96,  | 08620.0876/96, | 08620.0877/96, | 08620.0880/96, |
| 08620.0881/96,  | 08620.0882/96, | 08620.0883/96, | 08620.0884/96, |
| 08620.0887/96,  | 08620.0888/96, | 08620.0889/96, | 08620.0892/96, |
| 08620.0895/96,  | 08620.0896/96, | 08620.0897/96, | 08620.0898/96, |
| 08620.0899/96,  | 08620.0900/96, | 08620.0901/96, | 08620.0902/96, |
| 08620.0903/96,  | 08620.0904/96, | 08620.0905/96, | 08620.0906/96, |
| 08620.0907/96,  | 08620.0908/96, | 08620.0909/96, | 08620.0910/96, |
| 08620.0911/96,  | 08620.0912/96, | 08620.0913/96, | 08620.0914/96, |
| 08620.0915/96,  | 08620.0916/96, | 08620.0917/96, | 08620.0918/96, |
| 08620.0919/96,  | 08620.0921/96, | 08620.0922/96, | 08620.0923/96, |
| 08620.0924/96,  | 08620.0925/96, | 08620.0926/96, | 08620.0927/96, |
| 08620.0928/96,  | 08620.0929/96, | 08620.0930/96, | 08620.0931/96, |
| 08620.0933/96,  | 08620.0934/96, | 08620.0935/96, | 08620.0936/96, |
| 08620.0937/96,  | 08620.0938/96, | 08620.0939/96, | 08620.0940/96, |
| 08620.0941/96,  | 08620.0942/96, | 08620.0943/96, | 08620.0944/96, |
| 08620.0945/96,  | 08620.0946/96, | 08620.0947/96, | 08620.0948/96, |
| 08620.0949/96,  | 08620.0950/96, | 08620.0953/96, | 08620.0954/96, |
| 08620.0955/96,  | 08620.0956/96, | 08620.0957/96, | 08620.0958/96, |
| 08620.0959/96,  | 08620.0962/96, | 08620.0963/96, | 08620.0964/96, |
| 08620.0965/96,  | 08620.0966/96, | 08620.0967/96, | 08620.0968/96, |
| 08620.0969/96,  | 08620.0970/96, | 08620.0971/96, | 08620.0972/96, |
| 08620.0973/96,  | 08620.0974/96, | 08620.0975/96, | 08620.0976/96, |
| 08620.0977/96,  | 08620.0978/96, | 08620.0979/96, | 08620.0980/96, |
| 08620.0981/96,  | 08620.0982/96, | 08620.0983/96, | 08620.0984/96, |
| 08620.0985/96,  | 08620.0986/96, | 08620.0987/96, | 08620.0988/96, |
| 08620.0989/96,  | 08620.0995/96, | 08620.0996/96, | 08620.0997/96, |
| 08620.0998/96,  | 08620.0999/96, | 08620.1000/96, | 08620.1001/96, |
| 08620.1002/96,  | 08620.1003/96, | 08620.1004/96, | 08620.1005/96, |
| 08620.1006/96,  | 08620.1007/96, | 08620.1009/96, | 08620.1010/96, |
| 08620.1011/96,  | 08620.1013/96, | 08620.1014/96, | 08620.1015/96, |
| 08620.1016/96,  | 08620.1017/96, | 08620.1018/96, | 08620.1019/96, |
| 08620.1020/96,  | 08620.1021/96, | 08620.1022/96, | 08620.1023/96, |
| 08620.1024/96,  | 08620.1025/96, | 08620.1026/96, | 08620.1027/96, |
| 08620.1028/96,  | 08620.1029/96, | 08620.1030/96, | 08620.1031/96, |
| 08620.1032/96,  | 08620.1033/96, | 08620.1034/96, | 08620.1035/96, |
| 08620.1036/96,  | 08620.1037/96, | 08620.1038/96, | 08620.1039/96, |
| 08620.1040/96,  | 08620.1041/96, | 08620.1042/96, | 08620.1043/96, |
| 08620.1044/96,  | 08620.1045/96, | 08620.1046/96, | 08620.1047/96, |
| 08620.1048/96,  | 08620.1049/96, | 08620.1050/96, | 08620.1051/96, |
| 08620.1052/96,  | 08620.1054/96, | 08620.1055/96, | 08620.1056/96, |
| 08620.1057/96,  | 08620.1058/96, | 08620.1059/96, | 08620.1060/96, |
| 08620.1062/96,  | 08620.1063/96, | 08620.1064/96, | 08620.1065/96, |
| 08620.1065/96,  | 08620.1066/96, | 08620.1067/96, | 08620.1068/96, |
| 08620.1069/96,  | 08620.1070/96, | 08620.1071/96, | 08620.1072/96, |
| 08620.1073/96,  | 08620.1074/96, | 08620.1076/96, | 08620.1077/96, |
| 08620.1083/96,  | 08620.1086/96, | 08620.1088/96, | 08620.1089/96, |
| 08620.1090/96,  | 08620.1091/96, | 08620.1092/96, | 08620.1093/96, |
| 08620.1094/96,  | 08620.1095/96, | 08620.1097/96, | 08620.1098/96, |
| 08620.1099/96,  | 08620.1100/96, | 08620.1101/96, | 08620.1102/96, |
| 08620.1103/96,  | 08620.1104/96, | 08620.1105/96, | 08620.1106/96, |
| 08620.1108/96,  | 08620.1109/96, | 08620.1110/96, | 08620.1111/96, |
| 08620.1112/96,  | 08620.1113/96, | 08620.1114/96, | 08620.1115/96, |
| 08620.1117/96,  | 08620.1118/96, | 08620.1121/96, | 08620.1122/96, |
| 08620.1123/96,  | 08620.1124/96, | 08620.1125/96, | 08620.1128/96, |
| 08620.1128/96,  | 08620.1130/96, | 08620.1131/96, | 08620.1132/96, |
| 08620.1132/96,  | 08620.1134/96, | 08620.1135/96, | 08620.1136/96, |
| 08620.1137/96,  | 08620.1138/96, | 08620.1139/96, | 08620.1140/96, |
| 08620.1141/96,  | 08620.1142/96, | 08620.1143/96, | 08620.1144/96, |
| 08620.1145/96 e | 08620.1157/96. |                |                |

1. ROSEANE GONÇALVES LEITE e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de XUKURU, com 27.555,0583 ha., situada no Estado de Pernambuco, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1938, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena XUKURU, ocupação somente interrompida por força de turbação e esbulho possessórios não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria

que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de XUKURU, com 27.555,0583 ha., sita no Estado de Pernambuco, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 33 - Ref.: Área Indígena de MAXACALI/MG. Processo nº 08620.0840/96.

1. MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de MAXACALI, com 1.864,5832 ha., situada no Estado de Minas Gerais, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1968, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, dão conta que as terras em questão integram o "habitat" dos índios MAXACALI, do qual somente foram episodicamente deslocados por força de invasões não legitimadas juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de MAXACALI, com 1.864,5832 ha., sita no Estado de Minas Gerais, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 34 - Ref.: Área Indígena de URUBU BRANCO/MT. Processos nºs 08620.1183/96

1. CARLOS ROBERTO RODRIGUES TARÉLLO e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de URUBU BRANCO, com 157.000 ha., situada no Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios do grupo Tapirapé os quais somente não

conseguiram exercer posse plena sobre a área em virtude de turbação e esbulho por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de URUBU BRANCO, com 157.000 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 35 - Ref.: Área Indígena de VENTARRA Processo nº 08620.1440/96

1. DOMINGO FILIPPI e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, situada no Estado do Rio Grande do Sul, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1960, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Kaingang, que delas foram deslocados na década de 1960, por atos de terceiros, carentes de legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de VENTARRA, sita no Estado do Rio Grande do Sul e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 36 - Ref.: Área Indígena de CANAUANIM/RR. Processos nºs 08620.1385/96.

1. RAIMUNDO GOMES DA SILVA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de CANAUANIM, com 6.324 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - o alegado domínio e posse pelos contestantes, posteriores a 1976, não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convenceram acerca da ocupação tradicional das terras em questão por índios dos grupos Makuxi e Wapixana, ocupação somente interrompida por força de turbações e esbulhos, mediante atos de terceiros carentes de legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CANAUANIM, com 6.324 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 37 - Ref.: Área Indígena de AVÁ CANOEIRO/GO. Processo nº 08620.1150/96.

1. PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO SUL e MINUAÇÚ, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de AVÁ CANOEIRO, com 38.000 ha., situada no Estado de Goiás, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional por parte dos índios Avá Canoeiro que somente não conseguiram exercer a posse plena sobre as mesmas por força de atos de terceiros, carentes de legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de AVÁ CANOEIRO, com 38.000 ha., sita no Estado de Goiás, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 38 - Ref.: Área Indígena de Cachoeira Seca/PA Processos nºs 08620.1423/92, 08620.0990/96, 08620.0991/96, 08620.0992/96, 08620.0993/96 e 08620.0994/96.

1. ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA com 760.000 ha., situada no Estado do PARÁ, alegando, em síntese: a) anulação do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportuna utilização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de tradicionalmente ocupadas por índios Xavantes, episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de CACHOEIRA SECA, com 760.000 ha., sita no Estado do PARÁ e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 39 - Ref.: Área Indígena de ENAWENÊ-NAWÊ Processo nº 08620.0830/96.

1. M. ROSENMANN JOALHEIROS LTDA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de ENAWENÊ-NAWÊ com 742.088,6783 ha., situada no Estado do MATO GROSSO, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1963, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão integram área de ocupação tradicional por parte dos índios Enawenê-Nawê, os quais sofreram turbacões e esbulhos por atos de terceiros, carentes de legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de ENAWÊ-NAWÊ, com 742.088,6783 ha., sita no Estado do MATO GROSSO e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 40 - Ref.: Área Indígena de MARÃIWATESEDE/MT. Processos nºs 08620.1084/96 e 08000.006091/96-88.

1. AGIP DO BRASIL S.A e os municípios de ALTO BOA VISTA e de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de MARÃIWATESEDE, com 168.000 ha., situada no Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportuna utilização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1962, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de tradicionalmente ocupadas por índios Xavantes, episodicamente delas desalojados por atos de terceiros, carentes de qualquer legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria

que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de MARÃIWATESEDE, com 168.000 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 41 - Ref.: Área Indígena de JATUARANA/AM. Processo nº 08620.0732/96.

1. JOSÉ HOLANDA RODRIGUES, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de JATUARANA, com 5.251,7976 ha., situada no Estado do Amazonas, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de JATUARANA, com 5.251,7956 ha., sita no Estado do Amazonas, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 42 - Ref.: Área Indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA/CE. Processos nºs 08620.0838/96 e 08620.0836/96.

1. PEDRO ALVES DA COSTA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA, com 4.900 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 21, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às

comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de TREMEMBÉ DE ALMOFALA, com 4.900 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 43 - Ref.: Área Indígena de MONTE CASEROS/RS. Processos nº: 08620.1235/96 (2 volumes).

1. A COMISSÃO DE TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRAIRARAS, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de MONTE CASEROS, no Estado de Rio Grande do Sul, alegando, em síntese que a mencionada área não se caracteriza como indígena, sendo de propriedade de pequenos agricultores cuja permanência é do interesse do Município.

2. Não procedem as alegações da contestante.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados e a alegada posse "longi temporis" sobre a área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, a contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pela contestante, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pelos índios Kaingang, ocupação somente interrompida por força de turbação e esbulho possessórios.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de MONTE CASEROS, sita no Estado do Rio Grande do Sul, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 44 - Ref.: Área Indígena de OFAYÉ-XAVANTE/MS. Processo nº 08620.1085/96.

1. OSTEELINO CARDOSO e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de OFAYÉ-XAVANTE, com 1.937,6250 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não tem força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 45 - Ref.: Área Indígena de JARARÁ/MS. Processo nº 08620.0837/96.

1. MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, mormente em face dos elementos probatórios acerca da ocupação indígena da área em tela ao tempo do advento da Constituição de 1934.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelo contestante e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciaram que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Jarará, que somente não conseguiram exercer sobre elas a posse plena e continuada por força de turbações e esbulhos, atos sem qualquer legitimidade jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 46 - Ref.: Área Indígena de AWÁ/MA. Processo nº 08620.0961/96

1. AGROPECUÁRIA ALTO TURIACU LTDA, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação e delimitação da área indígena de AWÁ, com 147.500 ha., situada no Estado do Maranhão, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações do contestante.

2.1 - o alegado domínio e posse pelo contestante sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tal posse é ineficaz em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena Guajá, somente interrompida por força de turbação e esbulhos possessórios.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da área indígena de AWÁ, com 147.500 ha., sita no Estado do Maranhão e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 47 - Ref.: Área Indígena de TAKUARATY YVUYARUSU/MS. Processo nº 08620.1149/96.

1. TEREZINHA BARRETO COIMBRA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de TAKUARATY YVUYARUSU, com 2.609,0940 ha., situada no Estado do Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1951, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, convencem acerca da ocupação tradicional das terras em questão pela população indígena Kaiwá, somente interrompida por força de turbação e esbulhos possessórios.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de TAKUARATY YVUYARUSU, com 2.609,0940 ha., sita no Estado do Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 48 - Ref.: Área Indígena de JABUTI/RR. Processos nºs 08620.01260/96 e 08620.01263/96.

1. PAULO DA CUNHA FREIRE e WAGNER MENDES COELHO, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de JABUTI, com 14.210,6996 ha., situada no Estado de Roraima, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.

2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunidade das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1941, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, comprovam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Macuxi e Wapixana, os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JABUTI, com 14.210,6996 ha., sita no Estado de Roraima, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 49 - Ref.: Área Indígena de ARARA DO RIO BRANCO/MT. Processos nºs  
08620.0149/96, 08620.0813/96, 08620.0814/96, 08620.0815/96,  
08620.0816/96, 08620.0817/96, 08620.0818/96, 08620.0819/96,  
08620.0820/96, 08620.0821/96, 08620.0822/96, 08620.0823/96,  
08620.0824/96, 08620.1075/96, 08620.1107/96, 08620.1156/96,  
08620.1166/96 e 08620.1176/96.

1. JOSÉ DE OLIVEIRA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de ARARA DO RIO BRANCO, com 114.842,4748 ha., situada no Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese: a) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; b) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1973, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.2 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios "Arara" os quais somente não conseguiram exercer a posse plena sobre a área em virtude de turbações e esbulhos por atos de terceiros, sem legitimação jurídica.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de ARARA DO RIO BRANCO, com 114.842,4778 ha., sita no Estado de Mato Grosso, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 50 - Ref.: Área Indígena de TAPEBA/CE. Processo nº 08620.0839/96.

1. ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceu contestação à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., situada no Estado do Ceará, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações do contestante.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado

pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1944, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, o contestante não fez qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos, constantes do processo de identificação, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelo contestante, evidenciam que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Tapebas os quais foram privados de parte delas, por atos de terceiros, não legitimados juridicamente.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedente a contestação oposta à identificação da área indígena de TAPEBA, com 4.658 ha., sita no Estado do Ceará, e assino ao interessado o prazo de 120 dias para se habilitar a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

Nº 51 - Ref.: Área Indígena de PANAMBIZINHO/MS. Processo nº 08620.01444.

1. ADÉLCIO MARQUES ROSA e outros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775/96, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena de PANAMBIZINHO, com 1.240 ha., situada no Estado de Mato Grosso do Sul, alegando, em síntese: a) a nulidade do procedimento administrativo por inobservância do devido processo legal e afronta à garantia da ampla defesa; b) domínio e posse, de sua parte, com titulação regular, sobre parcela da área; c) não caracterização das terras como indígenas, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

2. Não procedem as alegações dos contestantes.  
2.1 - o procedimento administrativo obedeceu as normas legais e regulamentares, vigentes à época de sua realização e o resguardo ao princípio constitucional da ampla defesa foi alcançado pela oportunização das contestações, nos termos do art. 9º do citado Decreto nº 1.775/96.

2.2 - os títulos dominiais apresentados pelos contestantes, de origem posterior a 1955, e a alegada posse "longi temporis" sobre parte da área não têm força jurídica para descaracterizar a natureza indígena das terras porque, consoante disposição expressa do art. 231, §6º, da Constituição Federal, tais títulos são ineficazes em relação às comunidades indígenas, situação que remonta à Carta de 1934.

2.3 - o laudo antropológico de identificação e delimitação da área em tela, no que pertine a seus aspectos jurídicos, demonstra, em seu conjunto, substancial adequação dos seus fundamentos aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Carta Republicana vigente e, no que tange à matéria de fato, os contestantes não fizeram qualquer prova, idônea a elidir a veracidade desses fundamentos.

3. Os dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados por equipe técnica e que não foram infirmados pelos contestantes, efetivamente convencem que as terras em questão são de ocupação tradicional dos índios Guarani Kaiowá os quais sofreram turbações e esbulhos não legitimados juridicamente, em parte da área.

4. A invocada posse de boa-fé se presta tão somente à eventual indenização por benfeitorias efetivamente realizadas, matéria que é remetida a procedimento separado em face da necessidade de se instituir, a respeito, perquirição probatória específica.

Diante do exposto e acolhendo as conclusões do parecer retro da FUNAI, julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de PANAMBIZINHO, com 1.240 ha., sita no Estado de Mato Grosso do Sul, e assino aos interessados o prazo de 120 dias para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico.

NELSON AZEVEDO JOBIM

(Of. nº 135/96)

**CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

ATA DA 6ª REUNIÃO  
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 1995

As dez horas e trinta e cinco minutos do dia dezoito de dezembro de um mil novecentos e noventa e cinco, no auditório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no segundo andar do Anexo II do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Federal

INSTITUTO  
Documentação  
SÍTIO DOU La 1  
Data 12-07-96 Pg 12885  
Classe F1D00053

Retificação dos despachos do Ministro da  
Justiça, Nelson Jobim, sobre contestações  
referente decreto 1.775

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Ministro nº 38, de 9 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 10 seguinte, no item 3, onde se lê "índios Xavantes", leia-se "índios Arara".

No Despacho do Ministro nº 41, de 9 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 10 seguinte, no item 3, onde se lê "índios Jarará", leia-se "índios Apurinã".

No Despacho do Ministro nº 42, de 9 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 10 seguinte, no item 3, onde se lê "índios Jarará", leia-se "índios Tremembé".

No Despacho do Ministro nº 44, de 9, de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 10 seguinte, no item 3, onde se lê "índios Jarará", leia-se "índios Ofayé-Xavante"; no item 4, onde se lê "julgo improcedente as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de JARARÁ, com 32.623,6443 ha.", leia-se "julgo improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da área indígena de OFAYÉ-XAVANTE, com 1.937,6250 ha."

No Despacho do Ministro nº 45, de 9 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 10 seguinte, onde se lê "32.623,6443 ha.", leia-se "479 ha."

(Of. nº 137/96)